



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.109, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.974.

Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Mococa.

DEMOSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 81, 86, 87, 101, 106, 212 e 284 e seus parágrafos da Lei Municipal nº 1.070 de 20 de dezembro de 1.973, os quais passam a ter as seguintes redações:-

Art. 81 - A Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a qual que submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas a ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas, em razão da instalação ou exercício de quaisquer atividades dentro do território do município.

§ 1º - Consideram-se atividades sujeitas à vigilância e fiscalização do Poder Público:

I- Os estabelecimentos destinados à produção agropecuária, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviço e atividades similares, as artes e os depósitos fechados;

II- As instalações fixas ou removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos;

III- O exercício de qualquer atividade sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo fixar para cada dia da semana a extensão do horário de funcionamento, consideradas as diver-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Fls. 2.

nos ramos de atividade e, se caso, os locais em que os mesmos são exercidos.

Art. 66 - A Taxa é devida em conformidade com o critério consubstanciado na seguinte tabela:-

Item	NATUREZA	PERÍODO		% sobre o salário mínimo regional por m ² de área ocupada.	% sobre o salário mínimo regional.
		exercício de atividade em caráter eventual.	exercício de atividade em caráter permanente.		
I - <u>INDUSTRIAS</u>					
	a) em geral		ano	0,10%	
	b) ceramicas, olarias, carpintarias, serrerias e fábrica de móveis		ano	0,11%	
II - <u>COMÉRCIO</u>					
	a) de generos alimentícios		ano	0,00%	
	b) de bebidas alcoólicas a retalhos		ano	0,22%	
	c) de restaurantes não dançantes e hotéis		ano	0,05%	
	d) de outras atividades		ano	0,11%	
III - <u>PRESTADORES DE SERVIÇOS</u>					
	a) oficinas, atalies e congêneres.		ano	0,11%	
	b) postos de serviço, venda de gasolina e congêneres.		ano	0,22%	
	c) sociedade civis e escolas		ano	0,11%	
	d) depósitos		ano	0,11%	
	e) barbeiros, cabeleiros, pedicures e manicures		ano	0,11%	
	f) estabelecimentos agropecuários		ano	0,02%	
	g) estabelecimentos de crédito, financiamento e congêneres		ano	0,45%	
	h) cinema		ano	0,13%	
	i) boiles e festas especiais	mes			60,00%
		dia			12,00%
	j) restaurantes dançantes, "boites" e congêneres	mes			22,00%
		dia			2,00%
	k) boliche, bilhares, snooker e outros jogos, por mesa, canchas, pistas e congêneres	dia			10,00%
	l) espetáculos, "stands" e exposições de qualquer natureza		ano		60,00%
		mes			15,00%
		dia			5,00%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOOCA

Estado de São Paulo

Fls. 2.

Item	NATUREZA	PERÍODO		%	sobre o salário mínimo regional por m ² de área ocupada.	%	sobre o salário mínimo regional.
		exercício da atividade em caráter eventual.	exercício da atividade em caráter permanente.				
	vistos anteriormente	mes					10,00%
		dia					2,00%
n)	autônomos		ano				20,00%
o)	feirantes, ambulantes de flores, plantas, mudas, frutas e demais produtos horti-fruti-granjeiros, excluídos os de animais vivos e abatidos	mes	ano				60,00%
		dia					10,00%
p)	taxis e quaisquer outros veículos - motorizados		ano				120,00%
		mes					30,00%
		dia					10,00%
q)	carrinhos, cestos, balaios, engraxates, pipoqueiros, doceiros, vendedores de boxigas de ar, realejos e congêneres		ano				10,00%
		mes					3,00%
		dia					1,00%
r)	vendedores de bilhetes de loteria		ano				30,00%
		mes					3,00%
		dia					3,00%
s)	demais ambulantes		ano				1.400,00%
		mes					240,00%
		dia					50,00%
t)	publicidade com propagação sonora		ano				120,00%
		mes					30,00%
		dia					5,00%
u)	demais atividades de comércio ou prestação de serviço em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos locais de diversões pública ou em recintos fechados		ano				30,00%
		mes					3,00%
		dia					3,00%

Art. 97 - O lançamento será anual com exceção do disposto no Art. 98 e efetuado para pagamento segundo o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo, nas seguintes épocas:-

I - no ato da concessão da licença para instalação ou início de atividade;

II - antes das alterações elencadas no Artigo 90 e a consequente renovação de licença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Fls.4.

III- à época fixada no calendário fiscal e ser aprovado pelo Poder Executivo, nos casos de renovação anual da licença, prevista no Artigo 91.

§ 1º - No caso do disposto no "CAPUT" a Taxa poderá ser paga em prestações iguais, guardados os princípios estatuidos na Lei nº 1.070, de 20 de dezembro de 1.973, Artigo 205 e parágrafo único, na forma, prazos e condições disciplinadas em regulamento, observado o máximo de 4 (quatro) prestações.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das parcelas lançadas, segundo o disposto no "CAPUT" e parágrafo primeiro implica caducidade da licença sem prejuízo da aplicação das demais cominações legais.

Art. 101 - A Taxa não é devida quanto a:

- a)- dizeres exclusivamente relativos à propagação eleitoral, política sindical, de culto religioso e de administração pública;
- b)- dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;
- c)- dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram, exclusivamente, aos divertimentos explorados;
- d)- dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, quando se refiram exclusivamente, aos bens negociados desde que produzidos pela própria empresa ou sua concessionária;
- e)- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorros;
- f)- placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firma, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;
- g)- anúncios publicados em jornais, revistas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Fls.5.

tas e catálogos e os transmitidos através do rádio e televisão;

h)- anúncios feitos em luminosos, desde -
que em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 106 - A Taxa será calculada de conformidade
com a seguinte tabela, em função do tipo de publicidade realizada:-

ESPECIE DE PUBLICIDADE,	PERÍODO		% sobre o Salário Mí- nimo Regio- nal
	Exercício da ativid- de em cará- ter even- tual.	Exercício da ativid- de em cará- ter perma- nente	
1- Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, da prestação de serviços ou pinturas nas paredes dos - mesmos estabelecimentos e outros- Por - unidade publicitária.....		ano	2,00%
2- Publicidade ^{de} terceiros, afixada na par- te externa ou internas de estabeleci- mentos industriais, comerciais, agro- pecuários, de prestação de serviços e outros - Por unidade publicitária.....	mes	ano	8,00% 2,00%
3- Publicidade			
I- no interior de veículos de uso pú- blico não destinado à publicidade como ramo de negócios- Por unidade publicitária.....	mes	ano	4,00% 1,00%
II- em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade sonora- ou escrita, na parte externa- Por unidade publicitária.....	mes dia	ano	100,00% 25,00% 5,00%
III- em cinemas, teatros, circos, boi- tes e similares, por meio de pro- jeção de filmes ou dispositivos - Por unidade publicitária.....	mes dia	ano	40,00% 10,00% 2,00%
IV - em vitrines, "stands", vestibulos- e outras dependências de estabele- cimentos comerciais, industriais, agro-pecuário, da prestação de - serviços e outros para divulgaçã			



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Fls.6.

ESPECIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO		% sobre o Salário Mínimo Regional
	Exercício da atividade de em caráter eventual	Exercício da atividade de em caráter permanente	
de produtos ou serviços estranhos - ao ramo de atividade do contribuinte - Por unidade publicitária.....	mes dia	ano	20,00% 5,88%
4- Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, faixas e similares colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, postes, andaimes, relógios, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais, ou federais - Por unidade publicitária	mes dia	ano	300,00% 30,00% 1,00%
5- publicidade aérea por meio de balões, helicópteros, aviões e congêneres - Por unidade publicitária.....	dia		30,00%
6- publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Por unidade publicitária.....	mes dia	ano	100,00% 25,00% 5,00%
7- publicidade distribuída de mão em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração.....	dia		1,00%

Parágrafo Único - A Taxa será devida em sua totalidade, independente do período de realização da publicidade.

Art. 212 - A infringência de obrigações tributárias principais ou acessórias, estas últimas ainda que disciplinadas na legislação tributária municipal complementar serão impostas as seguintes multas:-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Fls.7.

I- multas relacionadas com tributos con-
substanciados nesta Lei, com exceção do imposto sobre a propriedade territorial e
predial urbana.

a)- de valor correspondente a 1 (um) salá-
rio mínimo regional: a falta de inscrição no cadastro Fiscal do Município, no pra-
zo, forma e condições disciplinares na Legislação tributária municipal. Neste caso
aplica-se a multa por exercício, até a regularização da inscrição voluntária ou de
ofício.

b)- de valor correspondente a 1 (um) salá-
rio mínimo regional: a falta de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a mo-
dificar os dados da inscrição, ou ainda o descumprimento das demais obrigações re-
lacionadas com inscrição no Cadastro Fiscal, nos prazos, formas e condições regre-
dos na Legislação Tributária Municipal. Neste caso aplica-se multa por exercício -
até a regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

c)- de valor corresponde a 1 (um) salário mínimo-
regional: fazer inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos.

d)- de valor corresponde a 1 (um) salário mínimo-
regional: a falta de comunicação da cessação da atividade no prazo, forma e condi-
ções previstas na Legislação complementar. Neste caso aplica-se a multa por exercí-
cio até a regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

II- multas relacionadas com todos os tribu-
tos consubstanciados nesta Lei.

a)- de valor correspondente a 100% (cem por-
cento) do valor do tributo devido: apresentar reclamação contra lançamento e pedi-
dos de concessão de isenção instruídos com documentário fiscal omissos ou com da-
dos ou elementos incorretos.

b)- de valor correspondente a dois (2) salá-
rios mínimos regionais: negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando so-
licitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo elidir, dificultar -
ou impedir a ação da fiscalização.

III- multas relacionadas com tributos subor-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Fls. 8.

dinados à modalidade de lançamento de ofício, inclusive, a taxa de licença para instalação e funcionamento, com exceção das demais taxas com base no poder de polícia.

a)- na falta de recolhimento do tributo, total ou parcialmente, nas épocas determinadas pela legislação tributária municipal - ou fixadas no aviso-recibo, a multa corresponderá a:

1)- 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo ou da prestação: se o pagamento efetuar-se dentro de dez (10) dias após seu vencimento.

2)- 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo ou da prestação, se o pagamento efetuar-se dentro de 30 (trinta) dias após o seu vencimento.

3)- 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo ou da prestação se o pagamento efetuar-se posteriormente. /

IV- multas aplicáveis ao descumprimento de obrigações principais e acessórias relacionadas com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

a)- de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional: deixar de comprovar, com a documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo município. Neste caso aplica-se a multa, mensalmente, quantos forem os meses em que ocorrerem a infração.

b)- de 1 (um) salário mínimo regional: - vencido o prazo regulamentar, não possuir os livros fiscais, nas hipóteses em que o tributo houver sido recolhido regularmente.

c)- de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido: a falta de pagamento do mesmo nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos de lançamento por homologação. Aplicar-se-á esta penalidade, apenas, se as operações sobre as quais incidir o referido tributo estiverem, devidamente, escrituradas nos livros e documentário fiscal pertinentes / ao lançamento de ofício. /



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOOCA

Estado de São Paulo

Fls.9.

d)- de 100% (cem por cento) do valor da im-
portância não recolhida: nos casos de recolhimento inferior ao efetivamente devi-
do.

e)- de 100% (cem por cento) do valor do --
tributo devido: quando o sujeito passivo não possuir ou negar-se a apresentar à
fiscalização livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e
demais elementos do documentário fiscal exigido pela Legislação Tributária Municí-
pal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apre-
sentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou --
quando o contribuinte, de qualquer outro modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal.

f)- de 100% (cem por cento) do valor do tri-
buto devido: quando o contribuinte sujeito ao pagamento por estimativa negar-se a
apresentar documentos necessários a fixação da receita estimada como preço do ser-
viço, ou fazê-lo com erros ou incorreções.

g)- de 100% (cem por cento) do valor do tri-
buto devido: aos que deixarem de emitir nota fiscal ou emiti-la com erro.

h)- de 200% (duzentos por cento) do valor --
do imposto: aos responsáveis pelo seu recolhimento na fonte, e que deixarem de re-
tê-lo.

i)- de 300% (trezentos por cento) do valô-
r do tributo: aos responsáveis pelo seu recolhimento na fonte e que deixarem de reco-
lhê-lo à Fazenda Municipal no prazo legal.

v)- multas relacionadas com as taxas:

a)- de 100% (cem por cento) do valô-
r do tributo devido: o exercício de qualquer atividade ou a prática de qualquer ato, sujei-
to à licença ou a renovação da mesma, sem o pagamento da respectiva taxa.

b)- de 2 (dois) salários mínimos regionais :
o contribuinte que funcionar além do horário especial autorizado, nos casos de
incidência da taxa para funcionamento em horário especial.

c)- de valô-
r correspondente a 100% (cem por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Fls.10.

cento) da importância não recolhida: nos casos de recolhimento inferior ao efetivamente devido, em se tratando da taxa de licença para publicidade e para construção de obras particulares que se subordinam ao lançamento por homologação.

VI- de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos regionais:- a infração a qualquer dispositivo desta Lei ou da Legislação Tributária Municipal para a qual não esteja prevista multa específica nesta Lei.

Art. 284 - Para efeito de cálculo dos tributos e penalidades fiscais, considera-se salário mínimo regional, a vigente no município, em 31 de dezembro do exercício anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a penalidade.

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor dos tributos o território do município fica dividido em zonas fiscais:

§ 2º - Compõe a primeira zona fiscal o distrito da sede;

§ 3º - A segunda zona fiscal é composta dos demais distritos, bem como de toda e qualquer parte do território não compreendida no parágrafo segundo.

§ 4º - No cálculo dos tributos de contribuintes cujos imóveis, estabelecimentos ou atividades estejam localizados na segunda zona fiscal haverá uma redução do salário mínimo fixado nos termos do "CAPUT" deste artigo em 50% (cinquenta por cento);

§ 5º - O disposto no parágrafo quarto não se aplica no cálculo do valor dos terrenos para fins de apuração do valor venal de imóveis edificados ou não.

Art. 2º - O Artigo 121, da Lei nº 1.070 de 20 de dezembro de 1.973, passa a vigorar sem o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 121 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em logradouros públicos ou particulares, onde sejam mantidos /



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

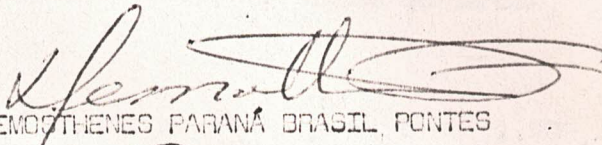
Estado de São Paulo

Fls.11.

quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.975, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 de dezembro de 1.974.


DEMÓSTENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal


JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO PEREIRA
Diretor do Serviço de Finanças

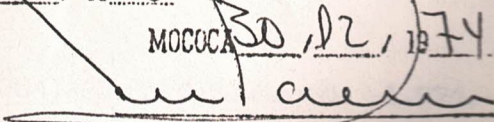
AFIXADO NO QUADRO DE EDITAIS EM 30,12,1974

PUBLICADO NO JORNAL ARTÓRIO DO
REGISTRO CIVIL - DELEIO

Nº 345/74 Nº — PAG —

EM 30,12,1975

MOCOCA 30,12,1974


ARLINDO VALÉRIO